



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720081/2012-70
ACÓRDÃO	2003-006.733 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUIÇÃO CRISTÃ AMOR AO PRÓXIMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EFEITOS.

Em se tratando de requisito formal indispensável ao gozo de imunidade, a inexistência do CEBAS enseja a lavratura de Auto de Infração para exigência das contribuições sociais devidas a partir da data em que a entidade deixou de atender aos requisitos necessários à manutenção do benefício fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JUROS E MULTA CONFISCATÓRIA.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 34.775,44, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75% e lançamento de contribuições destinadas aos Terceiros, FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, no valor de R\$ 7.948,68, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Relatório fiscal, a Autuada formalizou pedido de isenção de contribuições previdenciárias nos autos do processo nº 35318.001183/2003-42, sendo o benefício fiscal deferido a partir de 11/08/2003, posteriormente cancelado a partir de 01/01/2007, por infringência ao art. 55, II da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. A perda da imunidade foi reconhecida em Despacho Decisório datado de 01/06/2009, com fulcro no Parecer/Seort/DRF/NITERÓI nº 2184/2009.

Acrescenta a AFRFB autuante que a renovação do CEBAS foi pleiteada intempestivamente, em 18/12/2009, nos autos do processo nº 71000.115609/2009-77, ainda em análise na data do lançamento. Contudo, ainda que deferida nova certificação, o novo pedido não abrangerá o período de 01/01/2007 a 17/12/2009, ficando o contribuinte, neste período, sujeito às contribuições patronais.

As bases de cálculo foram extraídas das informações prestadas em GFIP, devidamente corroboradas pelos lançamentos contábeis registrados. Para fins de lavratura do auto de infração, não se consideram declaradas em GFIP as contribuições patronais a cargo da empresa, tendo em vista ter sido utilizado o FPAS 639, próprio das entidades imunes, quando o correto seria o código 515.

Assim sendo, os valores declarados em GFIP correspondem exclusivamente às contribuições descontadas dos segurados empregados.

Notificada pessoalmente em 28/03/2012, a Autuada apresentou defesa administrativa em 27/04/2012, esgrimindo os argumentos a seguir sintetizados:

=> tece considerações acerca de sua natureza jurídica de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, narrando o seu histórico, e alegando fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7o da Constituição Federal, bem como no artigo 55 da Lei 8.212/91, sendo certo que cumpre os requisitos legais para ter direito à tal benefício fiscal. Assevera ainda que o formalismo exigido pela lei para reconhecimento da atividade filantrópica pode ser mitigado, pela utilização da equidade;

- Defende que a concessão do certificado, ainda que intempestiva, não impede o reconhecimento da imunidade sem solução de continuidade, eis que a atividade sempre foi a mesma. Neste sentido, apela para o princípio da verdade material;
- Protesta contra o caráter confiscatório da multa aplicada e requer o afastamento da cobrança dos juros moratórios ou a sua redução a um patamar razoável.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

O lançamento em questão visa apurar o crédito devido pela Impugnante, em razão de sua não qualificação como entidade filantrópica imune às contribuições previdenciárias, embora tenha declarado em GFIP esta condição.

O art. 195, §7º, da CRF/88 estabelece vedação à tributação das entidades beneficentes de assistência social, para o custeio da seguridade social, tratando-se de imunidade tributária e não, propriamente, de isenção. A imunidade condiciona o exercício da tributação, ao passo que o instituto da isenção é simples benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, e que pode ser revogado.

Os pressupostos para a fruição da imunidade tributária encontram-se expressos no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que regulamentou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, disciplinando o comando constitucional inserido no parágrafo 7º desse artigo.

Neste dispositivo foram estabelecidos os requisitos que deveriam ser atendidos, de forma cumulativa, pelas entidades beneficentes e de assistência social, para estarem autorizadas a deixar de recolher a quota patronal da contribuição previdenciária.

A exigência de certificação válida também é condição necessária para a fruição da imunidade, nos termos do artigo 28 da MP 446/2008, vigente até fevereiro de 2009, cuja essência foi mantida no artigo 29 da Lei 12.101/2009

Observa-se que, para se isentar do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, a entidade, além de preencher cumulativamente todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, ou do artigo 28 da MP 446/2008, reproduzido pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009, consoante o período, deveria possuir certificação de entidade filantrópica válida, emitida pelo órgão competente para tal.

Embora o cancelamento do reconhecimento da imunidade tenha sido promovido pela DRF-Niterói, ainda que assim não fosse o lançamento ora analisado foi feito sob a égide da Lei 12.101/2009, que abriga as disposições procedimentais relativas ao cancelamento da imunidade tributária das entidades filantrópicas, nos seguintes termos.....

Considerando que a Autuada, no período de apuração, não cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade, eis que não é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo CNAS, possuindo tão somente o atestado de registro, não há que se falar em imunidade.

Em consulta à página do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, constata-se que o último CEBAS concedido à entidade pelo CNAS teve validade no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, sendo que o seu atual pedido de concessão foi protocolado em 18/12/2009, nos autos do processo nº 71000.115609/2009-77, somente deliberado em 04/03/2015, em decisão que concedeu nova certificação válida para o período de 05/03/2015 a 04/03/2018, portanto, sem efeitos retroativos.

Ao deixar transcorrer o prazo de validade do Certificado que se impõe como um dos requisitos ao seu reconhecimento como entidade filantrópica, a interessada está suportando o ônus de sua conduta omissiva, eis que a intempestividade do pedido de renovação do CEBAS ocasiona uma solução de continuidade da sua situação jurídica. Isto é o que se depreende dos §§ 2o e 3o do artigo 3o do Decreto 2.536/98, vigente à época da expiração do certificado anterior, na forma do art. 144 do CTN.....

Assim, conclui-se que, ao deixar de solicitar a renovação do CEBAS antes de sua expiração, a Impugnante deixou de atender a um dos requisitos para gozo do benefício fiscal no período em que não possuía o certificado de entidade beneficente de assistência social, devendo, portanto, recolher as contribuições sociais previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a Terceiros.

A falta de certificação pelo órgão competente não pode ser suprida pela adoção do princípio da equidade. Trata-se, portanto, de associação civil sujeita ao regime tributário comum às empresas em geral, razão pela qual está submetida ao pagamento das contribuições exigidas no presente auto de infração.

Considerando que a empresa não discute especificamente o quantum debeatur, trata-se de matéria incontroversa, a teor do que prescreve o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange ao suposto caráter confiscatório das multas e juros aplicados, trata-se de alegação inconstitucionalidade dos dispositivos que servem de supedâneo à cobrança, cabendo esclarecer que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis. Revela-se, assim, inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa, estando tal vedação atualmente prevista no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.....

A questão já foi, inclusive, objeto de súmula em instância administrativa superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, editada através da Portaria CARF de nº 106, de 21 de dezembro de 2009.....

Além disso, infere-se do disposto nos Incisos IV e V do art. 7 da Portaria MF nº 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que ao julgador é vedado negar vigência às normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Considerando que os dispositivos legais ora atacados encontravam-se em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores; considerando, ainda, que tais preceitos não tiveram sua invalidade reconhecida por decisão do STF, dotada de eficácia erga omnes, nem por qualquer outro juízo ou tribunal, em processo no qual a Interessada figure como parte, rejeito a pretensão deduzida.

Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisou os pedidos e fundamentos aventados na Impugnação.

Eis o relatório abreviado.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

DA EXIGÊNCIA DO CEBAS PARA FINS DE GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A questão de fundo devolvida consiste em se decidir se a concessão do CEBAS, em período posterior àquele fiscalizado, pode reger fatos ocorridos anteriormente.

Nos termos da orientação vinculante fixada pelo STF, é constitucional a exigência do requerimento de emissão do CEBAS, por intermédio de lei ordinária, como requisito para aplicação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição (cf. a ADI 4.480, rel.GILMAR MENDES, Pleno, DJe: 15/04/2020; RE 566.622-EDcl, red. p/ acórdão ROSA WEBER, Pleno,DJe de 11/05/2020; ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (red.. p/o acórdão ROSA WEBER, Pleno).

Tal orientação vinculante vem sendo estritamente observada por este Colegiado, como se lê nas seguintes ementas:

Numero do processo: 11634.000901/2009-16

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF.

É obrigação de toda empresa, que não recolha de forma substitutiva ou não goze de imunidade especial, recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e/ou aos contribuintes individuais, na forma da legislação.

Numero da decisão: 2202-007.777

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nome do relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

Numero do processo: 10865.720527/2011-07

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622).

Numero da decisão: 2202-008.498

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.496, de 10 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10865.720525/2011-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

A própria representação judicial da União entende que o CEBAS tem eficácia declaratória, e, portanto, retroativa (ex tunc), em relação aos fatos nele descritos. Confira-se a ementa do Parecer PGFN/CRJ 2.132/2011:

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente.

Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Não menos importante, anote-se o teor da Súmula 612/STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

No presente caso, fora informado pela DRJ que o último CEBAS concedido à entidade pelo CNAS teve validade no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, sendo que o último pedido de concessão foi protocolado em 18/12/2009, nos autos do processo nº 71000.115609/2009-77, somente deliberado em 04/03/2015, em decisão que concedeu nova certificação válida para o período de 05/03/2015 a 04/03/2018.

O recorrente apenas aduz que teria cumprido todas as exigências para a manutenção da imunidade e que o período fiscalizado também estaria abrangido pela benesse, porém não juntou aos autos documentos que indicassem ter a autoridade certificadora verificado o atendimento das condições em 2009.

A DRJ identificou que o certificado emitido em 2018 teria validade a partir de 05/03/2015, sem mencionar o ano de 2009, no qual ocorreram os fatos jurídicos tributários.

De fato não vislumbro documentos que permitam aferir se o pedido analisado em 2015 deve abranger o período em que nem obtinha certificação nem tinha protocolado novo pedido.

Sobre a multa de ofício, questionada a Recorrente a sua aplicação e aduz caráter confiscatório da multa e juros. Sustenta que afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De início, destaque-se que questionamentos referentes ao princípio da proporcionalidade e confisco se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada.

Em relação à multa aplicada, não assiste razão à recorrente em seus argumentos, pois da análise dos autos, verifica-se que autoridade fiscal procedeu em estrita obediência à legislação.

Com o advento da MP nº 449/2008, que alterou o art. 35 e introduziu o art. 35-A na Lei 8.212/91, passou a ser exigida uma única multa de ofício, equivalente a 75% do valor da contribuição devida.

Quanto a incidência dos juros com base na Taxa SELIC, cumpre destacar, novamente, que não é a administrativa a esfera competente para a discussão acerca da natureza da taxa SELIC, ou da constitucionalidade de sua previsão legal, ou modo de cálculo, ficando o agente público, no exercício de suas funções, inteiramente preso ao enunciado de lei, em todas as suas especificações, sendo a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais uma prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que a legislação aplicável aos juros incidentes sobre as contribuições devidas e não recolhidas em época própria está devidamente mencionada e detalhada nos autos. Sendo assim, a decisão resta fundamentada e embasada.

Por tudo quanto exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e na parte conhecida nego provimento ao recurso Voluntário manejado pela contribuinte.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e na parte conhecida NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator